**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 542731/2010.**

**Recorrente - Vinte de Doze Empreendimentos e Participação.**

Auto de Infração n. 125778, de 15/07/2010.

Relatora - Mariana Sasso - FIEMT.

Revisora - Juliana Machado Ribeiro-ADE.

Advogado – César Augusto S. da Silva Júnior – OAB/MT 13.034.

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão 296/2021**

Auto de Infração n° 125778, de 15/07/2010. Auto de Inspeção n° 137236, de 15/07/2010. Termo de Embargo/ Interdição n° 104001, de 15/07/2010. Deixar de atender a urgências quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, notificação n° 119529 de 19/04/2010. Decisão Administrativa n° 997/SPA/SEMA/2011, de 27/09/2011, pela homologação do Auto de Infração n° 125778, de 15/07/2010, arbitrando a multa no valor de R$ 17.444,83 (dezessete mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal n° 6514/08. Requer o recorrente que seja anulado o auto de infração, levando em consideração os preliminares de nulidade por vício de motivo. Em caso de multa que se paute no mínimo previsto na normal aplicável ao caso, levando – se em conta a primariedade e o fato de que a autuada atendeu a notificação, pelo que merece também a redução da multa em 90% nos termos do artigo 127 da Lei Complementar Estadual n° 232/2005. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3 ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da revisora, reconhecendo a prescrição intercorrente, do Despacho da Coordenadoria de Regularização de Propriedades Rurais-CRPR, de 12/11/2014, (fl. 146) até o Despacho da Sema n° 187/CCA/SRMA/2018, de 30/11/2018, (fl. 148). Vislumbrando que a diligencia não foi integralmente atendida, o que não merece mais cômputo, diante do reconhecimento do instituto da prescrição intercorrente, nos termos do art. 19, do Decreto Federal n° 1986/2013, ficando assim o processo paralisado, por mais de 03 (três) anos, impondo-se assim o arquivamento do auto de infração, e por via consequência, o presente processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Nadja Samira El Hage Feefili**

Representante da SINFRA

**Fabrina Ely Gouvêia**

Representante da OAB/MT

**Lucas Blanco Bezerra**

Representante da FETRATUH

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Natália Alencar Cantini**

Representante da FÉ e VIDA

**Celissa Franco Godoy da Silveira**

Representante do IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 6 de outubro de 2021.

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

 **Presidente da 3ª J.J.R.**